



MUNICIPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI COMPLEMENTAR N.º 2.026/2022

Dispõe sobre a extinção de gratificações, incorporação de vencimentos, alteração de ANEXOS, com alteração de TABELAS, na Lei Complementar Municipal n.º 1.748/2017, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Departamento de Água e Esgoto Sanitário – DAES, do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Ficam extintas as gratificações de 20% (vinte por cento) dos cargos de provimento em comissão, do Plano de Cargos instituído pela Lei Complementar Municipal n.º 1.748/2017, sendo o valor correspondente as gratificações incorporadas ao vencimento dos respectivos cargos.

Art. 2.º A tabela “A) CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO”, do item “2. CARGO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DAS”, do ANEXO I da Lei Complementar n.º 1.748/2017, passa a vigorar com as alterações da forma como estabelecido no ANEXO I, da presente Lei Complementar, que passa dessa a ser parte integrante.

Art. 3.º A “TABELA DE VENCIMENTOS”, de “A) CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO” do item “2. CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DAS”, do ANEXO II da Lei Complementar n.º 1.748/2017, passa a vigorar com as alterações da forma como estabelecido no ANEXO II, da presente Lei Complementar, que passa dessa a ser parte integrante.

Art. 4.º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar, por Decreto, bem como baixar os atos regulamentares pertinentes e adequados, sempre que necessário, a partir de sua publicação.

Art. 5.º As despesas oriundas da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado suplementá-las, caso necessário, com a abertura de crédito adicional suplementar ou especial, bem como realizar a transposição, o remanejamento, ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, observando o disposto nos Arts. 43 e 46, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de



MUNICIPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações necessárias e proceder à inclusão destas despesas nos instrumentos de planejamento exigidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), entre eles, o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 6.º O Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro, exigido pela Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) segue no ANEXO III, da presente Lei Complementar, e a apresentação da Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, segue no ANEXO IV.

Art. 7.º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Juína-MT, 21 de junho de 2022.

PAULO AUGUSTO VERONESE
Prefeito Municipal



MUNICIPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO I

Lei Complementar n.º _____/2022

ANEXO I

Lei Complementar n.º 1.748/2017

A) CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

2. CARGO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DAS

NOME DO CARGO	CATEGORIA	JORNADA	CÓDIGO	VAGAS
Assessor Jurídico	Assessoria	20 Horas Semanais	DAS-6	01
Gerente do GADM	Gerência	Dedicação Integral	DAS-5	01
Gerente do GEOP	Gerência	Dedicação Integral	DAS-5	01
Diretor do DADM	Direção	Dedicação Integral	DAS-4	01
Diretor do DOPE	Direção	Dedicação Integral	DAS-4	01
Chefe da DIADM	Chefia	Dedicação Integral	DAS-3	01
Chefe da DIAFI	Chefia	Dedicação Integral	DAS-3	01
Chefe da DIMAE	Chefia	Dedicação Integral	DAS-3	01
Chefe da DITAE	Chefia	Dedicação Integral	DAS-3	01
Coordenador da COADM	Coordenação	Dedicação Integral	DAS-2	01
Coordenador da COFIS	Coordenação	Dedicação Integral	DAS-2	01
Coordenador da COMAE	Coordenação	Dedicação Integral	DAS-2	01
Coordenador da COTAE	coordenação	Dedicação Integral	DAS-2	01
Assistente da ASADM	Assistência	Dedicação Integral	DAS-1	01
Assistente da ASMAE	Assistência	Dedicação Integral	DAS-1	01
TOTAL DE VAGAS				15



MUNICIPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO II

Lei Complementar n.º _____/2022

ANEXO II

Lei Complementar n.º 1.748/2017

TABELAS DE VENCIMENTOS

A) CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

2. CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DAS

CÓDIGO	NOME DO CARGO	VENCIMENTO/R\$
DAS-6	Assessor Jurídico do DAES	R\$ 9.111,04
DAS-5	Gerente da Gerência Administrativa - GADM	R\$ 7.410,99
DAS-5	Gerente da Gerência Operacional - GEOP	R\$ 7.410,99
DAS-4	Diretor do Departamento Administrativo - DADM	R\$ 6.172,30
DAS-4	Diretor do Departamento Operacional - DOPE	R\$ 6.172,30
DAS-3	Chefe da Divisão de Administração - DIADM	R\$ 4.870,28
DAS-3	Chefe da Divisão de Arrecadação e Fiscalização - DIAFI	R\$ 4.870,28
DAS-3	Chefe da Divisão de Manutenção - DIAME	R\$ 4.870,28
DAS-3	Chefe da Divisão de Tratamento de Água e Esgoto - DITAE	R\$ 4.870,28
DAS-2	Coordenador da Coordenadoria de Administração - COADM	R\$ 3.638,64
DAS-2	Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização - COFIS	R\$ 3.638,64
DAS-2	Coordenador da Coordenadoria de Manutenção - COMAE	R\$ 3.638,64
DAS-2	Coordenador da Coordenadoria de Tratamento de Água e Esgoto - COTAE	R\$ 3.638,64
DAS-1	Assistente da Assistência de Administração - ASADM	R\$ 2.463,30
DAS-1	Assistente da Assistência de Manutenção - ASMAE	R\$ 2.463,30



MUNICIPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO III

Lei Complementar n.º _____/2022

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

O presente Projeto ora apresentado visa, em especial, como se observa do seu texto, correção de inconstitucionalidades do Plano de Cargos, instituído pela Lei Complementar Municipal n.º 1.748/2017, conforme apontamento realizado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Ficam extintas as gratificações de 20% (vinte por cento) dos cargos de provimento em comissão, do Plano de Cargos instituído pela Lei Complementar, e são incorporados aos vencimentos, conforme as tabelas constantes neste Projeto de Lei.

Desta feita, conclui-se que o presente projeto de Lei complementar não gera impacto, visto que as incorporações são provenientes do mesmo valor das gratificações extintas.

Sem mais para o momento, firmo a presente Declaração por corresponder com a inteira realidade dos fatos.

Juína-MT, 21 de junho de 2022.

PAULO AUGUSTO VERONESE
Prefeito Municipal



MUNICIPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO IV

Lei Complementar n.º _____/2022

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(Inciso II, do art. 16, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000)

OBJETIVO DA DESPESA:

Correção e alteração do Plano de Cargos e Carreiras, com alteração de ANEXOS e de TABELAS, na Lei Complementar Municipal n.º 1.748/2017, que institui os Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Departamento de Água e Esgoto Sanitário – DAES, do Município de Juína-MT, e dá outras providências.

EU, PAULO AUGUSTO VERONESE, Prefeito Municipal de Juína, Estado de Mato Grosso, no uso de minhas atribuições legais, em cumprimento às determinações art. 16, inciso II, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), na qualidade de Ordenador de Despesas, DECLARO existir adequação orçamentária e financeira para atender o presente objeto.

Sem mais para o momento, firmo a presente Declaração por corresponder com a inteira realidade dos fatos.

Juína-MT, 21 de junho de 2022.


PAULO AUGUSTO VERONESE
Prefeito Municipal



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 11 Nº 2518

Divulgação quarta-feira, 22 de junho de 2022

– Página 54

Publicação quinta-feira, 23 de junho de 2022

I – Aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II – Receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III – Orientar os funcionários e os contratados do órgão ou da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV – Executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

Art. 10. Cabe aos órgãos, às autarquias e às fundações dar cumprimento, em âmbito interno, às recomendações do CMPD.

Art. 11. Poderá o Poder Executivo Municipal, caso necessário, contratar empresa especializada em Tecnologia da Informação e Comunicação, para tal finalidade.

I – Oferecer os subsídios técnicos necessários a formulação das orientações pelo CMPD para a elaboração dos planos de adequação;

II – Orientar, sob o ponto de vista tecnológico, os órgãos e as entidades na implantação dos respectivos planos de adequação.

Seção II

Das Responsabilidades das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas Subsidiárias e Empresas Controladas Direta ou Indiretamente pelo Estado

Art. 12. Cabe às empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado observar, no âmbito da sua respectiva autonomia, as exigências da Lei Federal nº 13.709/2018, e, no mínimo:

I – Designar um encarregado de proteção de dados pessoais, nos termos do art. 41, da Lei Federal nº 13.709/2018, cuja identidade e informações de contato devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva;

II – Elaborar um plano de adequação e de política de proteção de dados pessoais próprios, observado o disposto no inciso III, do art. 5.º, do presente Decreto, no que for aplicável.

Parágrafo Único. Fica facultada a participação das empresas públicas nos eventos de capacitação promovidos e o acesso a orientações e materiais produzidos pelo CMPD.

Art. 13. As empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173, da Constituição da República, deverão observar o regime relativo às pessoas jurídicas de direito privado, exceto quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, nos termos do Parágrafo Único, do art. 24, da Lei Federal nº 13.709/2018.

CAPÍTULO IV

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO

Art. 14. O tratamento de dados pessoais pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública do Poder Executivo deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público.

Parágrafo Único. Além do disposto no caput, devem ser informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, os órgãos e as entidades da Administração Pública do Poder Executivo realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos.

Art. 15. Os órgãos e as entidades da Administração Pública do Poder Executivo podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, observados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6.º, da Lei Federal nº 13.709/2018.

Art. 16. É vedado aos órgãos e às entidades da Administração Pública do Poder Executivo transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I – Em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011;

II – Nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018;

III – Quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável à Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD;

IV – Na hipótese de transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

§ 1.º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais por pessoa jurídica de direito público a pessoa jurídica de direito privado, será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto:

I – Nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na Lei Federal nº 13.709/2018;

II – Nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I, do caput, do art. 23, da Lei Federal nº 13.709/2018;

III – Nas exceções constantes dos incisos I a IV, do caput, do presente artigo.

§ 2.º Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo:

I – A transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão ou pela entidade municipal à entidade privada;

II – As entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo órgão ou pela entidade municipal;

III – A comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e os órgãos e as entidades municipais, quando necessário consentimento do titular, poderão ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

Art. 17. A Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo deverá:

I – Dar publicidade às informações relativas ao tratamento de dados em veículos de fácil acesso, preferencialmente nas páginas dos órgãos e das entidades na internet, e no Portal da Transparência, em seção específica;

II – Atender às exigências que vierem a ser estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, nos termos do § 1.º, do art. 23, e do Parágrafo Único, do art. 27, da Lei Federal nº 13.709/2018;

III – Manter dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado de dados com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública, à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Juína-MT, 20 de junho de 2022

PAULO AUGUSTO VERONESE

Prefeito Municipal

REGISTRADO e PUBLICADO por afixação na data supra no local de costume.

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.026/2022

Dispõe sobre a extinção de gratificações, incorporação de vencimentos, alteração de ANEXOS, com alteração de TABELAS, na Lei Complementar Municipal nº 1.748/2017, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Departamento de Água e Esgoto Sanitário – DAES, do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Ficam extintas as gratificações de 20% (vinte por cento) dos cargos de provimento em comissão, do Plano de Cargos instituído pela Lei Complementar Municipal nº 1.748/2017, sendo o valor correspondente as gratificações incorporadas ao vencimento dos respectivos cargos.

Art. 2.º A tabela "A) CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO", do item "2. CARGO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DAS", do ANEXO I da Lei Complementar nº 1.748/2017, passa a vigorar com as alterações da forma como estabelecido no ANEXO I, da presente Lei Complementar, que passa dessa a ser parte integrante.

Art. 3.º A "TABELA DE VENCIMENTOS", de "A) CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO" do item "2. CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DAS", do ANEXO II da Lei Complementar nº 1.748/2017, passa a vigorar com as alterações da forma como estabelecido no ANEXO II, da presente Lei Complementar, que passa dessa a ser parte integrante.

Art. 4.º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar, por Decreto, bem como baixar os atos regulamentares pertinentes e adequados, sempre que necessário, a partir de sua publicação.

Art. 5º As despesas oriundas da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado suplementá-las, caso necessário, com a abertura de crédito adicional suplementar ou especial, bem como realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, observando o disposto nos Arts. 43 e 46, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações necessárias e proceder à inclusão destas despesas nos instrumentos de planejamento exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), entre elas, o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 6º O Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro, exigido pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) segue no ANEXO III, da presente Lei Complementar, e a apresentação da Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, segue no ANEXO IV.

Art. 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Juína-MT, 21 de junho de 2022.

PAULO AUGUSTO VERONESE
Prefeito Municipal

ANEXO I
Lei Complementar nº ____/2022

ANEXO I
Lei Complementar nº 1.748/2017

A) CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

2 CARGO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DAS

NOME DO CARGO	CATEGORIA	JORNADA	CÓDIGO	VAGAS
Assessor Jurídico	Assessoria	20 Horas Semanais	DAS-6	01
Gerente do GADM	Gerência	Dedicação Integral	DAS-5	01
Gerente do GEOP	Gerência	Dedicação Integral	DAS-5	01
Diretor do DADM	Direção	Dedicação Integral	DAS-4	01
Diretor do DOPE	Direção	Dedicação Integral	DAS-4	01
Chefe da DIADM	Chefia	Dedicação Integral	DAS-3	01
Chefe da DIAFI	Chefia	Dedicação Integral	DAS-3	01
Chefe da DIMAE	Chefia	Dedicação Integral	DAS-3	01
Chefe da DITAE	Chefia	Dedicação Integral	DAS-3	01
Coordenador da COADM	Coordenação	Dedicação Integral	DAS-2	01
Coordenador da COFIS	Coordenação	Dedicação Integral	DAS-2	01
Coordenador da COMAE	Coordenação	Dedicação Integral	DAS-2	01
Coordenador da COTAE	Coordenação	Dedicação Integral	DAS-2	01
Assistente da ASADM	Assistência	Dedicação Integral	DAS-1	01
Assistente da ASMAE	Assistência	Dedicação Integral	DAS-1	01
TOTAL DE VAGAS				15

ANEXO II
Lei Complementar nº ____/2022

ANEXO II
Lei Complementar nº 1.748/2017

TABELAS DE VENCIMENTOS

A) CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

2 CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DAS

CÓDIGO	NOME DO CARGO	VENCIMENTO/ R\$
DAS-6	Assessor Jurídico do DAES	R\$ 9.111,04
DAS-5	Gerente da Gerência Administrativa - GADM	R\$ 7.410,99
DAS-5	Gerente da Gerência Operacional - GEOP	R\$ 7.410,99
DAS-4	Diretor do Departamento Administrativo - DADM	R\$ 6.172,30
DAS-4	Diretor do Departamento Operacional - DOPE	R\$ 6.172,30
DAS-3	Chefe da Divisão de Administração - DIADM	R\$ 4.870,28
DAS-3	Chefe da Divisão de Arrecadação e Fiscalização - DIAFI	R\$ 4.870,28
DAS-3	Chefe da Divisão de Manutenção - DIMAE	R\$ 4.870,28
DAS-3	Chefe da Divisão de Tratamento de Água e Esgoto - DITAE	R\$ 4.870,28
DAS-2	Coordenador da Coordenadoria de Administração - COADM	R\$ 3.638,64
DAS-2	Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização - COFIS	R\$ 3.638,64
DAS-2	Coordenador da Coordenadoria de Manutenção - COMAE	R\$ 3.638,64
DAS-2	Coordenador da Coordenadoria de Tratamento de Água e Esgoto - COTAE	R\$ 3.638,64
DAS-1	Assistente da Assistência de Administração - ASADM	R\$ 2.463,30
DAS-1	Assistente da Assistência de Manutenção - ASMAE	R\$ 2.463,30

ANEXO III
Lei Complementar nº ____/2022

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

O presente Projeto ora apresentado visa, em especial, como se observa do seu texto, correção de inconstitucionalidades do Plano de Cargos, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 1.748/2017, conforme apontamento realizado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Ficam extintas as gratificações de 20% (vinte por cento) dos cargos de provimento em comissão, do Plano de Cargos instituído pela Lei Complementar, e são incorporados aos vencimentos, conforme as tabelas constantes neste Projeto de Lei.

Desta feita, conclui-se que o presente projeto de Lei complementar não gera impacto, visto que as incorporações são provenientes do mesmo valor das gratificações extintas.

Sem mais para o momento, firmo a presente Declaração por corresponder com a inteira realidade dos fatos.

Juína-MT, 21 de junho de 2022

PAULO AUGUSTO VERONESE
Prefeito Municipal

ANEXO IV
Lei Complementar nº ____/2022

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
(Inciso II, do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

OBJETIVO DA DESPESA:

Correção e alteração do Plano de Cargos e Carreiras, com alteração de ANEXOS e de TABELAS, na Lei Complementar Municipal nº 1.748/2017, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Departamento de Água e Esgoto Sanitário - DAES, do Município de Juína-MT, e das outras providências.

EU, PAULO AUGUSTO VERONESE, Prefeito Municipal de Juína, Estado de Mato Grosso, no uso de minhas atribuições legais, em cumprimento às determinações art. 16, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), na qualidade de Ordenador de Despesas, DECLARO existir adequação orçamentária e financeira para atender o presente objeto.

Sem mais para o momento, firmo a presente Declaração por corresponder com a inteira realidade dos fatos.

Juína-MT, 21 de junho de 2022

PAULO AUGUSTO VERONESE
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.027/2022

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, em seu artigo 65, prevê a possibilidade de ajustamento do contrato, sendo que a alínea "d" do mesmo artigo versa sobre a possibilidade/dever de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Cumprido ressaltar que o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, previsto no artigo 65, d, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), pode ser pleiteado apenas no caso de ocorrência de fato imprevisível, ou previsível com consequências incalculáveis, posterior à celebração do contrato, que altere substancialmente a sua equação econômico-financeira e para o qual a parte prejudicada não tenha dado causa.

Para comprovar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, devem estar presentes os seguintes pressupostos: a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à apresentação da proposta (neste caso, por se tratar de sistema de registro de preços, a assinatura da Ata de Registro de Preços); c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e d) imprevisibilidade de ocorrência do evento.

O pedido deve ser instruído com informações qualitativas e quantitativas detalhadas que comprovem o desequilíbrio. Portanto, anexo ao Requerimento é imprescindível constar a Composição dos custos, apresentados através de notas fiscais e planilhas para fins de atestação da compatibilidade do acréscimo pleiteado pela contratada com a revisão dos preços decorrentes dos aumentos e/ou baixa fixados pela fabricante, sob pena de indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico.

Desse modo, a estimativa de preços realizadas pela Administração, por meio da fiscal de contratos, tem o condão de verificar quais parâmetros estão sendo cobrados pelo mercado no âmbito público e/ou privado, de forma a cumprir com as exigências da Lei nº 8.666/1993.

No presente caso há uma particularidade, eis que a localidade de fornecimento (**Paranorte** - Distrito de Juara) é distante da sede do município cerca de 150 km, o que por si só eleva o preço do combustível entregue naquele local.

No entanto, por meio da pesquisa de preços levantada pela Fiscalização de Contratos, verifica-se que os valores praticados na venda direta ao Consumidor naquela localidade, inclusive no próprio posto fornecedor, estão menores que os valores de venda ao Município, o que onera a administração, sendo assim, há de se considerar o menor valor de forma a não ocasionar o superfaturamento do preço, bem como enriquecimento ilícito do fornecedor em detrimento ao Município.

Assim, na busca da economicidade, em detida análise, verifica-se que o preço praticado na data do certame licitatório, bem como do último reequilíbrio, não condiz com a atual média de mercado praticada, devendo haver reequilíbrio na proporção que menos onere a administração conforme a oscilação do mercado local (Paranorte) e o valor almejado pelo fornecedor.

Do Exposto:

Assim sendo, **DEFIRO O PEDIDO de reequilíbrio de preço**, objeto do Pregão nº 092/2021, Ata de Registro de Preço nº 079/2021, de modo a viabilizar a continuidade do fornecimento do produto, restabelecendo o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato e evitando o enriquecimento sem causa, seja do fornecedor ou do Município, obtendo assim o valor final de reajuste dos produtos abaixo:

Item 01: GASOLINA COMUM

Valor com Reequilíbrio: R\$ 7,76

Item 02: DIESEL S-10

Valor com Reequilíbrio: R\$ 7,96

Item 03: DIESEL S-500

Valor com Reequilíbrio: R\$ 7,66

Determino que a empresa contratada seja cientificada da presente decisão e consequente nova pauta de pagamento.

Remeta-se cópia desta decisão à Secretaria Municipal de Finanças, Divisão de Compras, ao Departamento de Licitações e à Coordenadoria da Divisão de Fiscalização de Contratos para conhecimento da presente decisão e providências necessárias.

Nada sendo requerido após as devidas formalidades, archive-se.

Valdinei Holanda Moraes

Prefeito Interino

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

PROCURADORIA JURIDICA LEI COMPLEMENTAR N.º 2.026/2022

LEI COMPLEMENTAR N.º 2.026/2022

Dispõe sobre a extinção de gratificações, incorporação de vencimentos, alteração de ANEXOS, com alteração de TABELAS, na Lei Complementar Municipal n.º 1.748/2017, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Departamento de Água e Esgoto Sanitário – DAES, do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Ficam extintas as gratificações de 20% (vinte por cento) dos cargos de provimento em comissão, do Plano de Cargos instituído pela Lei Complementar Municipal n.º 1.748/2017, sendo o valor correspondente as gratificações incorporadas ao vencimento dos respectivos cargos.

Art. 2.º A tabela "A) CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO", do item "2. CARGO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DAS", do ANEXO I da Lei Complementar n.º 1.748/2017, passa a vigorar com as alterações da forma como estabelecido no ANEXO I, da presente Lei Complementar, que passa dessa a ser parte integrante.

Art. 3.º A "TABELA DE VENCIMENTOS", de "A) CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO" do item "2. CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DAS", do ANEXO II da Lei Complementar n.º 1.748/2017, passa a vigorar com as alterações da forma como estabelecido no ANEXO II, da presente Lei Complementar, que passa dessa a ser parte integrante.

Art. 4.º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar, por Decreto, bem como baixar os atos regulamentares pertinentes e adequados, sempre que necessário, a partir de sua publicação.

Art. 5.º As despesas oriundas da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado suplementá-las, caso necessário, com a abertura de crédito adicional suplementar ou especial, bem como realizar a transposição, o remanejamento, ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, observando o disposto nos Arts. 43 e 46, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações necessárias e proceder à inclusão destas despesas nos instrumentos de planejamento exigidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), entre eles, o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 6.º O Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro, exigido pela Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) segue no ANEXO III, da presente Lei Complementar, e a apresentação da Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, segue no ANEXO IV.

Art. 7.º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Juína-MT, 21 de junho de 2022.

PAULO AUGUSTO VERONESE

Prefeito Municipal

ANEXO I

Lei Complementar n.º ____/2022

ANEXO I

Lei Complementar n.º 1.748/2017

A) CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

2. CARGO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DAS

NOME DO CARGO	CATEGORIA	JORNADA	CÓDIGO	VAGAS
Assessor Jurídico	Assessoria	20 Horas Semanais	DAS-6	01
Gerente do GADM	Gerência	Dedicação Integral	DAS-5	01
Gerente do GEOP	Gerência	Dedicação Integral	DAS-5	01
Diretor do DADM	Direção	Dedicação Integral	DAS-4	01
Diretor do DOPE	Direção	Dedicação Integral	DAS-4	01
Chefe da DIADM	Chefia	Dedicação Integral	DAS-3	01
Chefe da DIAFI	Chefia	Dedicação Integral	DAS-3	01
Chefe da DIMAE	Chefia	Dedicação Integral	DAS-3	01
Chefe da DITAE	Chefia	Dedicação Integral	DAS-3	01
Coordenador da COADM	Coordenação	Dedicação Integral	DAS-2	01
Coordenador da COFIS	Coordenação	Dedicação Integral	DAS-2	01
Coordenador da COMAE	Coordenação	Dedicação Integral	DAS-2	01
Coordenador da COTAE	coordenação	Dedicação Integral	DAS-2	01
Assistente da ASADM	Assistência	Dedicação Integral	DAS-1	01
Assistente da ASMAE	Assistência	Dedicação Integral	DAS-1	01
TOTAL DE VAGAS				15

ANEXO II

Lei Complementar n.º ____/2022

ANEXO II

Lei Complementar n.º 1.748/2017

TABELAS DE VENCIMENTOS

A) CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

2. CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DAS

CÓDIGO	NOME DO CARGO	VENCIMENTO/R\$
DAS-6	Assessor Jurídico do DAES	R\$ 9.111,04
DAS-5	Gerente da Gerência Administrativa - GADM	R\$ 7.410,99
DAS-5	Gerente da Gerência Operacional - GEOP	R\$ 7.410,99
DAS-4	Diretor do Departamento Administrativo - DADM	R\$ 6.172,30
DAS-4	Diretor do Departamento Operacional - DOPE	R\$ 6.172,30
DAS-3	Chefe da Divisão de Administração - DIADM	R\$ 4.870,28

DAS-3	Chefe da Divisão de Arrecadação e Fiscalização - DIAFI	R\$ 4.870,28
DAS-3	Chefe da Divisão de Manutenção - DIAME	R\$ 4.870,28
DAS-3	Chefe da Divisão de Tratamento de Água e Esgoto - DITAE	R\$ 4.870,28
DAS-2	Coordenador da Coordenadoria de Administração - COADM	R\$ 3.638,64
DAS-2	Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização - COFIS	R\$ 3.638,64
DAS-2	Coordenador da Coordenadoria de Manutenção - COMAE	R\$ 3.638,64
DAS-2	Coordenador da Coordenadoria de Tratamento de Água e Esgoto - COTAE	R\$ 3.638,64
DAS-1	Assistente da Assistência de Administração - ASADM	R\$ 2.463,30
DAS-1	Assistente da Assistência de Manutenção - ASMAE	R\$ 2.463,30

ANEXO III

Lei Complementar n.º _____/2022

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

O presente Projeto ora apresentado visa, em especial, como se observa do seu texto, correção de inconstitucionalidades do Plano de Cargos, instituído pela Lei Complementar Municipal n.º 1.748/2017, conforme apontamento realizado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Ficam extintas as gratificações de 20% (vinte por cento) dos cargos de provimento em comissão, do Plano de Cargos instituído pela Lei Complementar, e são incorporados aos vencimentos, conforme as tabelas constantes neste Projeto de Lei.

Desta feita, conclui-se que o presente projeto de Lei complementar não gera impacto, visto que as incorporações são provenientes do mesmo valor das gratificações extintas.

Sem mais para o momento, firmo a presente Declaração por corresponder com a inteira realidade dos fatos.

Juína-MT, 21 de junho de 2022.

PAULO AUGUSTO VERONESE

Prefeito Municipal

ANEXO IV

Lei Complementar n.º _____/2022

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(Inciso II, do art. 16, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000)

OBJETIVO DA DESPESA:

Correção e alteração do Plano de Cargos e Carreiras, com alteração de ANEXOS e de TABELAS, na Lei Complementar Municipal n.º 1.748/2017, que institui os Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Departamento de Água e Esgoto Sanitário – DAES, do Município de Juína-MT, e dá outras providências.

EU, PAULO AUGUSTO VERONESE, Prefeito Municipal de Juína, Estado de Mato Grosso, no uso de minhas atribuições legais, em cumprimento às determinações art. 16, inciso II, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), na qualidade de Ordenador de Despesas, DECLARO existir adequação orçamentária e financeira para atender o presente objeto.

Sem mais para o momento, firmo a presente Declaração por corresponder com a inteira realidade dos fatos.

Juína-MT, 21 de junho de 2022.

PAULO AUGUSTO VERONESE

Prefeito Municipal

**PROCURADORIA JURÍDICA
LEI COMPLEMENTAR N.º 2.028/2022**

LEI COMPLEMENTAR N.º 2.028/2022

Dispõe sobre a extinção de gratificações com aumento correspondente de vencimento, criação de funções gratificadas, alteração e criação de ANEXOS, com alteração de TABELAS, na Lei Complementar Municipal n.º 1.016/2008, que Estabelece a Reformula o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, dos Servidores da Prefeitura Municipal de Juína-MT, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Ficam extintas as gratificações de 20% (vinte por cento) e de 70% (setenta por cento) dos cargos de provimento em comissão, com consolidação de carga horária dos cargos de Procurador Geral do Município e Assessor Jurídico do Gabinete da PGM, do Plano de Cargos instituído pela Lei Complementar Municipal n.º 1.016/2008, sen-

do o valor correspondente as gratificações incorporadas ao vencimento dos respectivos cargos.

Art. 2.º Fica criada, na Tabela "D) DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS POR DESIGNAÇÃO", do "GRUPO DE CATEGORIA FUNCIONAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS POR DESIGNAÇÃO SOBRE O SALÁRIO BÁSICO INICIAL DO CARGO", do ANEXO I, da Lei Complementar n.º 1.016/2008, a seguinte Função Gratificada por Designação, com percentual de 35% (trinta e cinco por cento), sobre o salário básico inicial do cargo, contendo 03 (três) vagas:

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA	S/BÁSICO INICIAL/CARGO	VAGAS
FG-1	Membro da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar – PAD	35%	03

Parágrafo primeiro. A função gratificada criada no *Caput* é de dedicação suplementar e possui como requisito obrigatório ser desempenhada por servidor estável, portador de curso superior completo.